



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36630.000193/2007-12
Recurso nº 151.535 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.269 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/01/2006

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. MERO SUBSÍDIO PARA EVENTUAL AÇÃO JUDICIAL.

As informações sobre os gestores e responsáveis pela empresa durante os fatos geradores das obrigações, consubstanciadas nos relatórios de co-responsáveis e de vínculos, são partes integrantes do procedimento de lançamento e têm por finalidade subsidiar eventual execução fiscal, a ser devidamente apreciada pelo Poder Judiciário. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

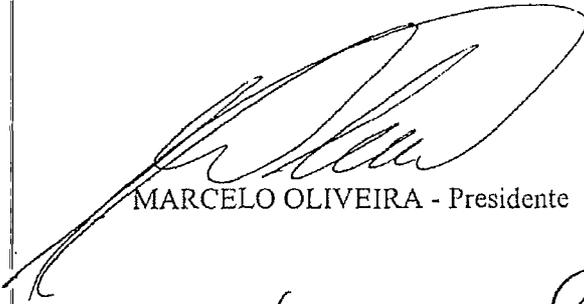
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA ALÍQUOTA DO SAT. INFRAÇÃO À LEI. OCORRÊNCIA. ART. 136 DO CTN.

O preenchimento equivocado da alíquota do SAT ofende a legislação tributária, não importando qual foi a intenção do agente ou do responsável, não havendo que se considerar a extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

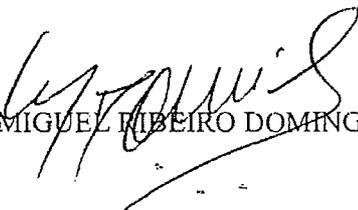
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa no valor de R\$ 3.470,85, por ter a Recorrente apresentado a GFIP em desconformidade com a legislação, em ofensa ao art. 32, inciso IV e parágrafo 1º e 3º da Lei nº 8.212/91, incorrendo na penalidade prevista nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212/91¹, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inc. IV e art. 292, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99².

Nos termos da informação fiscal de fls. 04/10, a infração está pautada no fato de ter a Recorrente apresentado GFIP com a alíquota de SAT de 3%, enquanto que o correto seria de 2%, conforme o enquadramento perante a Previdência Social no CNAE 34.49-5 (aplicável à fabricante de rodas para veículos automotores).

Foi emitida relação listando os sócios Augusto Lopes da Silva Filho, Francisco Fernandes, Sidenio Joaquim Ferreira Costa e Abele Travaglia como co-responsáveis pelo crédito tributário (fls. 13/14).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 34/74), alegando que apresentou todos os documentos solicitados pelas autoridades fiscalizadoras, não podendo, portanto,

¹ "Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas. (...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (...)"

"Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)"

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (...)"

² "Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...)"

"Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma: (...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e (...)"



persistir a multa exigida, e que os sócios devem ser excluídos da relação de co-responsáveis pelo crédito tributário.

Foi proferida decisão pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I – SP (fls. 77/83), julgando que:

- a) A atividade administrativa é plenamente vinculada, e que a Recorrente infringiu a obrigação tributária estabelecida pelo art. 32, inc. IV, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, inc. IV, do RPS, com a aplicação da agravante prevista no art. 292, inc. IV, do RPS;
- b) A relação de co-responsáveis – CORESP apenas enumera os representantes legais da empresa vinculados ao respectivos períodos da atuação, não inserindo-os no pólo passivo do lançamento e não lhes atribuindo diretamente responsabilidade tributária, bem como que a responsabilidade solidária dos sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada decorre de expressa disposição legal, qual seja, os arts. 13 da Lei nº 8.620/93 e 268 do RPS;
- c) O prazo para a juntada de documentos era de 15 dias a contar da ciência da lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em dilação desse prazo, nos termos do art. 293, parágrafo 1º do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 4.032/01.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 89/113) alegando que: (i) a apresentação dos documentos, ainda que com dados inexatos, não causou qualquer prejuízo ao Fisco; (ii) a autuação não pode prosperar, vez que foram apresentados todos os documentos solicitados; (iii) não há motivação para subsidiar o presente lançamento; (iv) os sócios devem ser excluídos da relação de co-responsáveis; (v) a multa aplicada fere o princípio constitucional da proporcionalidade, do direito de propriedade dos cidadãos, da capacidade contributiva, do não confisco e o da continuidade do exercício das atividades da empresa; e (vi) toda a documentação que instruiu a impugnação foi juntada tempestivamente e que o protesto pela juntada de novas provas diz respeito apenas à apresentação de provas supervenientes.

O Serviço de Orientação da Recuperação de Créditos - SEREC informa que o recurso é tempestivo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente protesta, preliminarmente, pela “exclusão” dos sócios-gerentes como co-responsáveis pelo débito exigido, conforme trecho extraído da fl. 96 dos presentes autos:

“Primeiramente é de se salientar que há total falta de motivação para incluir os sócios-gerentes como co-responsáveis pelo débito imputado à Recorrente. Não há sequer a invocação do dispositivo legal que fundamentaria tal inclusão.”

No entanto, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis não tem como escopo incluir pessoas físicas ou jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todos os representantes legais do sujeito passivo que poderão ser eventualmente responsabilizados na esfera judicial, respeitados os requisitos do *Codex Tributário*, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, tem-se que o débito foi lançado apenas contra a pessoa jurídica, não tendo o condão de restringir, nessa fase processual, qualquer direito dos co-responsáveis, restando essa discussão inócua na esfera administrativa.

Portanto, não há razão no argumento.

Com relação ao pedido de produção de provas realizado pela Recorrente na impugnação, e negado pela d. Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo – SP, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos.

Entendeu a d. DRJ que o pedido de produção de provas realizado pela Recorrente buscava a dilação do prazo de 15 dias para apresentação de documentos.

Todavia, a Recorrente asseverou posteriormente (fl. 106) que todas as provas foram apresentadas tempestivamente aos autos, sendo que o protesto para a juntada de novos documentos dizia respeito apenas à apresentação de provas supervenientes, caso fosse necessário.

Desta forma, considerando que não há mais provas a serem juntadas nos autos, também não há mais que se falar na produção das mesmas, motivo pelo qual essa discussão se torna desnecessária.

Passo à análise da matéria central do processo.



5

Como já exposto no relatório, a multa por descumprimento de obrigação tributária foi pautada no fato de ter a Recorrente apresentado GFIP com a alíquota de SAT de 3%, enquanto que o correto seria de 2%, conforme o enquadramento da empresa perante a Previdência Social no CNAE 34.49-5 (aplicável à fabricante de rodas para veículos automotores).

A Recorrente alega que apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados, bem como que, ao preencher a alíquota do SAT superior à devida, acabou recolhendo indevidamente o tributo, não causando, em nenhuma hipótese, qualquer prejuízo ao Erário público.

Todavia, como é cediço, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, não havendo que se considerar a extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN, abaixo transcrito:

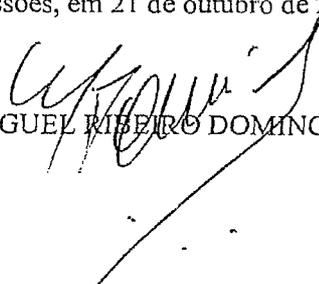
Art 136 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Desta forma, o preenchimento equivocado da alíquota de SAT pela Recorrente, independentemente de causar ou não prejuízo ao erário público, importa na ofensa aos arts. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91 e 225, inc. IV do RPS, devendo ser devidamente punida.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a multa aplicada seja julgada procedente.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 36630.000193/2007-12

INTERESSADO: ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.269 de folhas ____ / ____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, _____ de _____ de _____.

Marcelo Madalena Silva

Mat. 46717